



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.724203/2013-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.979 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente ANTONIO JOSE PESTANA CANTONEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly(Presidente)

Relatório

Tendo em vista a inexistência de mudança fática transcrevo *ipsis litteris* o relatório do julgador *a quo*:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 181,13, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:
1.Dedução Indevida de Despesas Médicas. Nota fiscal apresentada emitida por Uniero está datada em 31/01/12 portanto não corresponde ao exercício desta declaração.

2.Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Contribuinte deduziu pensão alimentícia relativa a rendimentos recebidos do INSS e Codesp (ação judicial), no entanto documentos apresentados relativos a pensão somente cita rendimentos relativos ao benefício recebido do INSS. Reintimado não apresentou sentença ou acordo homologado judicialmente comprovando pensão relativa aos demais rendimentos recebidos, sendo portanto considerado apenas 28% corresponde a rendimentos líquidos recebidos do INSS (R\$27.901,79-IRRF R\$677,44 x 28% =R\$ 7.622,82)

Cientificado do lançamento em 27/08/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 13/09/2013. Alega, em relação a dedução Indevida de Pensão Alimentícia, que o valor recebido foi repassado a ex-esposa, a qual teria direito a parcela. Em relação à dedução de despesa médica, acosta recibo.

Analisando o recurso, o órgão julgador negou-lhe provimento nos seguintes termos:

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Decisão judicial de fls 35 informa a homologação de pedido de pensão, a qual incidirá sobre a aposentadoria. Como apontado na notificação, as verbas em questão se referem a pagamento efetuado em razão de ação judicial em face de CODESP, não sendo abarcada no acordo homologado, devendo assim ser mantida autuação.

DA DESPESA MÉDICA

Às fls 47 e ss temos recibos de despesas odontológicas, referente a dependente Isabelle, pagos ao Dr Luiz Antônio, sendo que a autuação se refere ao pagamento à UNIERO. Às fls 40 temos NFe da mesma, no valor de R\$75,00, sendo que se refere ao ano de 2012, e autuação se refere ao ano de 2011, razão pela qual se mantém o lançamento.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio

O contribuinte foi cientificado em 23/06/2021 do resultado do julgamento e juntou documentos em 28/06/2021(fl. 79-86), **entretanto, sem apresentar qualquer impugnação, restringindo-se a juntar recibos e documentos.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

O Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

De início, cabe apreciar a questão processual referente à admissibilidade do recurso. Muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, a irresignação do Recorrente deve atender aos requisitos formais mínimos elencados no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, conforme abaixo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

Como se verifica do inciso III supratranscrito, é ônus da Recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada. Trata-se, portanto, de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negativa geral ou impugnação de caráter genérico

No presente caso, o Recorrente limitou-se a juntar documentos ao processo sem realizar qualquer alegação de fato ou de direito, sem se insurgir contra a decisão de piso e sem atender a qualquer dos requisitos do recurso voluntário presentes no art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Desse modo, entendo que tal manifestação não deve ser reconhecida como recurso voluntário.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa

